



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000515/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.10 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente GRAZELA TEREZINHA BRUNI PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar realização de diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem junte aos autos a intimação fiscal mencionada na notificação e o respectivo comprovante da ciência dada ao contribuinte, dando ciência ao contribuinte dos documentos e eventuais informações juntados ao processo para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$14.457,50 por falta de comprovação uma vez que regularmente intimado o contribuinte não atendeu à intimação.

Na impugnação o recorrente alega que não foi intimado a apresentar documentação, sem juntar a documentação.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que todas as deduções estão sujeitas a comprovação e que a não apresentação de documentos com a impugnação implica preclusão.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/11/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/11/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o lançamento de ofício (art. 149, III do CTN) se justifica não ausência de atendimento à intimação fiscal, porém neste caso o contribuinte não recebeu o Termo de Intimação Fiscal para apresentar documentação comprobatória, essa falta de intimação implica nulidade do lançamento e violação ao devido processo legal;

2. sua alegação foi o não recebimento de intimação, não pode ser exigido prova de que não recebeu a intimação (prova negativa), portanto não há preclusão, também não houve na decisão recorrida qualquer menção à prova do recebimento da intimação;

3. de forma espontânea apresenta comprovante de rendimentos e dos recibos que comprovam as despesas médicas no ano-calendário (fls.53 e ss) e despesas conforme apregoa o art. 8º, §2º, inciso III da Lei 9.250/1995.

Relatado, Passo a deliberar.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A falta de atendimento à intimação fiscal é o fundamento da glosa, o próprio motivo do lançamento tributário como ato administrativo, de maneira que é uma questão de mérito.

Não há preclusão pois as alegações eram somente em torno do não recebimento da impugnação. Os documentos ora apresentados buscam rebater os fundamentos do acórdão recorrido.

Com o recurso voluntário foi comprovado foram apresentados comprovante de rendimentos e extrato de despesas médicas para fins de Imposto de Renda (fls. 53 e ss.) todos referentes ao ano-calendário 2004.

Entretanto, o ano-calendário em litígio é 2003, cujas deduções continuam sem comprovação.

Trata-se de notificação de lançamento emitida eletronicamente e decorrente da revisão das declarações IPRF (Malha Fiscal) e, após a impugnação, cabe à Unidade Preparadora instruir o processo com a intimação fiscal mencionada na notificação e o respectivo comprovante da ciência dada ao contribuinte, o que não foi feito e impede a finalização do julgamento.

Diante do exposto, voto pela realização de diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem junte aos autos a intimação fiscal mencionada na notificação e o respectivo comprovante da ciência dada ao contribuinte, dando ciência ao contribuinte dos documentos e eventuais informações juntados ao processo para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Processo nº 11080.000515/2009-20
Error! Reference source not found. n.º 2802-000.10

S2-TE02
Fl. 75

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA